IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL — REAVALIAÇÃO DE ATIVO

— O aumento de capital de sociedade, mediante reavaliação de ativo, está sujeito ao impôsto do sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 276.357-57

— Têxtil Assad Abdalla S.A., firma com sede em São Paulo (SP), recorre do despacho de fls. 9 da Diretoria das Rendas Internas que lhe negou restituição da importância de.... Cr$ 76.000,00, relativa ao Impôsto de sêlo pago sôbre o aumento do capital realizado em virtude de reavaliação do ativo.

2. Efetivamente, na valorização do ativo com o conseqüente aumento do capital social, verifica-se uma *entrada* de capital — "valor excedente dos bens sociais, as reservas ou fundos disponíveis, não se confundem com o capital; acrescentados a êste, *como podiam não o ser*, constituem, na verdade, entrada para o capital" (Cantidiano Gar-

cia de Almeida, *Revista de Estudos Fiscais, de* 1949 e Manual do Sêlo, pág. 1.079).

Pesa e muito, o argumento do Ministro Cunha Vasconcelos de que "não há que confundir capital e patrimônio social".

E, "basta atentar que as reservas da sociedade, a mais valia de tal ou qual dos seus elementos patrimoniais enquanto permaneceram simplesmente como tais — podem, a qualquer momento, por deliberação da assembléia, nos têrmos da lei, ser distribuídas aos acionistas".

3. Desde, entretanto, que haja um *aumento de capital*, com aproveitamento de tais valores, ficam êles, daí por diante vinculados, chumbados à sociedade, passam a ser garantia de terceiros, não podem ser retirados da sociedade, sem que o capital fique *desfalcado*, não poderá mais êste ser diminuído sem a anuência dos credores (art. 114 e parágrafos da lei de sociedades por ações; Tito de Resende).

4. Jaime Péricles, outro perfeito comentador da Lei do Sêlo não é de outra opinião (*Revista Fiscal*, de 1950, págs. 1 até 5).

5. A reavaliação do ativo e conseqüente aumento do capital social com distribuição de ações novas ou aumento de valor das antigas, constitui uma operação simultânea de distribuição de lucros e de *entrada de capital* para aquêle aumento.

6. Parece que se não deve entender de modo diferente. A invocação de dois acórdãos em que se entende de modo diferente não tem, não pode ter, sentido jurisprudencial; duas decisões isoladas não ditam a maneira de se interpretar ou aplicar as leis.

7. As decisões judiciais só obrigam no caso concreto. Salvo casos especiais, elas não têm, por si mesmas, efeito normativo. À Administração cumpre executar as leis, enquanto não revogadas, ou anuladas pelos meios constitucionais, não estando, assim, submetida aos critérios da hermenêutica judicial (v. parecer do "DASP", *D. O.* de 2-7-53).

8. A restrição não tem cabimento.

9. Nestas condições e de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, junto por cópia, expendido no processo n.º 322.055-56, que subscrevo, nego provimento ao recurso para manter o despacho recorrido.

10. Publique-se e restitua-se à repartição de origem, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, para os devidos fins.